



## **REGULAMENTO INTERNO do CENTRO de RECOLHA OFICIAL de ANIMAIS de COMPANHIA da BATALHA**

Considerando que:

- 1) A existência de estruturas materiais e humanas afetas à captura de canídeos e felinos vadios, abandonados ou errantes, alojamento e prevenção de doenças dos mesmos é uma necessidade postulada pelas mais elementares regras de higiene e saúde públicas.
- 2) Considerando que a existência de uma entidade apta a promover a vacinação antirrábica e despiste de outras zoonoses dos animais de companhia, é uma incumbência dos poderes públicos na medida em que a prevenção e despiste de doenças dos animais transmissíveis ao ser humano é uma questão de ordem pública.
- 3) A existência de um serviço municipal de acolhimento provisório de animais de companhia é uma medida necessária com vista a reduzir o número de animais abandonados e vadios na via pública, garantindo valores como a segurança e a tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, a segurança de bens.
- 4) As câmaras municipais são competentes para proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e felinos e para deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos, em conformidade com o disposto nas alíneas ii) e jj) do n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro.
- 5) As medidas que disciplinaram a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.
- 6) A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.
- 7) A Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes e determina que se institua um programa destinado a

operacionalizar a execução da construção, adaptação ou redimensionamento dos centros de recolha, e que envolva a administração autárquica, de forma a assegurar a criação da rede de centros de recolha;

8) Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 183.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Município da Batalha procedeu à construção de um Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia;

9) O Regulamento (externo) do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia da Batalha foi já publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 195, de 10 de outubro de 2017, tendo por objeto a definição das condições gerais de funcionamento e utilização do referido Centro, pelo município e pelo público em geral, bem como a definição dos termos gerais de prestação do serviço público de recolha, alojamento, adoção, occisão e eliminação de cadáveres (incineração) da população canina e felina, bem como do controlo de zoonoses e execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas, sendo aplicável na área territorial do Município da Batalha;

10) Porém, para o bom funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia da Batalha, importa definir as regras de funcionamento interno do mesmo, mormente pela normalização de procedimentos adotados pelos trabalhadores que aí exercem funções, em obediência ao princípio da legalidade;

Assim no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k, n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro; do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto; do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto; do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro; Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29/08; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro; Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto; Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril de 2017, propõe-se a aprovação da presente Proposta de Regulamento.

### **Artigo 1.º**

O presente Regulamento tem por objeto a definição das regras de funcionamento interno do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia da Batalha, adiante também designado pelo seu acrónimo CROACB, mormente pela normalização de regras e procedimentos a adotar pelos trabalhadores que aí exercem funções.

## **Artigo 2.º**

1. Os trabalhadores que exercem funções no CROCB estão obrigados a cumprir os deveres gerais e especiais inerentes à função que exercem (mormente os previstos na Lei do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho e demais legalmente previstos).
2. Os trabalhadores que exercem funções no CROCB estão, também, obrigados a cumprir as regras estipuladas no Regulamento (externo) do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia da Batalha foi já publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 195, de 10 de outubro de 2017, mormente as fixadas no seu artigo 11.º e seguintes.
3. Os trabalhadores que exercem funções no CROCB estão, ainda, obrigados a cumprir as regras e os procedimentos estipulados no presente Regulamento (interno).

## **Artigo 3.º**

1. Os animais devem estar separados de acordo com a espécie, idade e género.
2. Se forem de sexos diferentes, só os animais esterilizados podem coabitar e sempre com autorização do Médico Veterinário(MV).
3. As fêmeas prenhes e perto do parto, devem ser colocadas numa cela individual.

## **Artigo 4.º**

1. No caso de recolha de um novo animal, deve dar-se imediato conhecimento ao MV, que procederá a um exame do seu estado geral e à verificação de eventual identificação do animal.
2. Os animais recolhidos devem ser alojados numa das celas da quarentena ou, quando tal não se afigure possível, devem ser colocados numa cela individual; sempre que possível, os animais recolhidos só devem ter contacto direto com os restantes animais, já residentes, 15 dias após terem dado entrada e depois de avaliada a sua condição física pelo MV e efetuada a sua desparasitação interna e externa.
3. Caso se verifique falta de alojamento individual, os animais recolhidos devem juntar-se a outros do mesmo sexo e idade semelhante; nestas condições, devem ser inicialmente vigiados para avaliar a sua adaptação ao grupo e evitar potenciais lutas entre eles.

## **Artigo 5.º**

1. No exercício das respetivas funções, devem os trabalhadores evitar comportamentos que promovam a agitação entre os animais, nomeadamente ruídos excessivos e movimentos bruscos, tais como gritar com os animais, atirar com as taças da alimentação ou quaisquer outros objetos, etc.

2. É expressamente proibido qualquer maltrato propositado ou qualquer postura agressiva para com os animais residentes.
3. Os trabalhadores deverão ser corteses e profissionais no seu relacionamento com o público e os outros trabalhadores, evitando linguagem ou comportamentos inapropriados.
4. Qualquer questão colocada pelos visitantes sobre a qual os trabalhadores não saibam responder, deverá ser colocada ao MV, sendo que, na sua ausência, deverão indicar os seus contatos, telefónico e/ou correio eletrónico, afixados na parede do gabinete daquele.
5. Qualquer queixa recebida deverá imediatamente ser reportada ao MV.
6. Qualquer doação que seja feita em benefício do CROACB (por exemplo, alimento, equipamento, brinquedos, material para conforto dos animais, etc.), deverá ser registado com a identificação do doador junto do MV, o qual dará conhecimento ao executivo municipal; se a doação for em dinheiro, não deverá ser recebida, devendo o doador ser encaminhado para a sede do Município.
7. O serviço voluntário no CROACB é bem vindo, devendo o proponente registar-se previamente na sede do Município.
8. Os voluntários só podem desenvolver as atividades autorizadas pelo MV.
9. As atividades de voluntariado decorrerão apenas na presença dos trabalhadores e durante o período que for considerado adequado pelo MV.

#### **Artigo 6.º**

1. A alimentação deve ser de valor nutritivo adequado e distribuída em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e de cada animal de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.
2. Na alimentação dos animais, se possível, devem ser adotadas as seguintes medidas:
  - a) Cachorros e gatinhos entre os seis e doze semanas de idade devem ser alimentados três vezes ao dia.
  - b) Cães e gatos com idades compreendidas entre doze semanas e um ano devem ser alimentados duas vezes por dia.
  - c) Os animais mais velhos devem ser alimentados uma vez por dia.
3. A alimentação será fornecida a partir de rações de comprovada qualidade.
4. Os animais disporão de água potável, sem qualquer restrição, salvo por razões médico veterinárias.
5. É interdita a introdução ou fornecimento de qualquer alimento aos animais alojados no canil/gatil, por visitantes ou trabalhadores.

6. O alimento armazenado deverá ser mantido dentro de contentor fechado, ao abrigo de contaminações e pragas.

#### **Artigo 7.º**

1. Os trabalhadores, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CROACB, informando o MV sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento ou alterações fisiológicas, nomeadamente, presença de pulgas, carraças, parasitas ou sangue nas fezes, perdas de apetite, prostração, ferimentos, sangue nas celas, etc.).
2. Quaisquer dúvidas relativas ao comportamento ou saúde dos animais devem ser imediatamente reportadas ao MV, para cabal esclarecimento e adoção das medidas necessárias.
3. Em caso de agressividade de algum animal, deve ser evitada a sua manipulação até o mesmo ser devidamente avaliado pelo MV.
4. No caso de luta entre animais, deve o trabalhador tentar separá-los através do uso de um jato de água, após o que deve alertar imediatamente o MV.
5. Em situações urgentes, caso não se encontre presente, deve o MV ser contactado telefonicamente para o número 965150282, afixado no gabinete daquele.
6. Sempre que houver suspeita de doença contagiosa, os animais em causa deverão ser isolados, os seus utensílios, material de cama e cela devidamente lavados e desinfetados, assim como o equipamento do trabalhador, por forma a tentar evitar a disseminação da infeção.
7. Quando o tratamento para restabelecer a saúde de um animal se revele impraticável ou sem sucesso e a manutenção da sua vida lhe cause sofrimento ou constitua um risco para os outros animais, esse animal será submetido a eutanásia pelo MV, que decorrerá no local previsto para o efeito e ao abrigo da vista dos outros animais e pessoas não envolvidas no referido procedimento.
8. Quando as condições climatéricas forem extremas, deverá providenciar-se maior conforto para os animais; em situações de calor deverão molhar-se os animais e o canil/gatil; em tempo frio, fornecer material de cama, cobertores, aquecimento, etc.

#### **Artigo 8.º**

1. Nenhum animal pode abandonar as instalações do CROACB sem conhecimento e autorização do MV.
2. Qualquer fuga, desaparecimento ou morte de algum animal, devem ser imediatamente comunicados ao MD.

### **Artigo 9.º**

1. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, designadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de higiene e asseio.
2. Para cumprimento do referido no número anterior, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, com água sob pressão com detergentes e desinfetantes adequados, sendo que:
  - a) a higienização das instalações, mediante lavagem, deve ser diária;
  - b) a desinfecção deve ser realizada de acordo com as necessidades sanitárias, mas, pelo menos, uma vez por mês.
3. O procedimento de lavagem e desinfecção deve ser efetuado de acordo com os procedimentos afixados no armário de armazenagem dos produtos usados para tais fins.
4. Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes, suspeitos de doença ou cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados, após cada utilização.
5. Todo o lixo deve ser depositado nos contentores adequados, devendo estes ser removidos das instalações, de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.
6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico, deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito, cumprindo as normas vigentes sobre esta matéria.
7. A viatura e os materiais utilizados na recolha de animais devem ser lavados e desinfetados após cada serviço.
8. Todos os cadáveres rececionados devem ser registados.

### **Artigo 10.º**

1. É proibida a circulação de animais soltos dentro das instalações.
2. Caso algum animal se solte acidentalmente, deve um trabalhador colocar-se, imediatamente, junto ao portão, impedindo a sua abertura, enquanto o animal se mantiver solto.

### **Artigo 11.º**

Se algum animal defecar enquanto passeia à trela, deve o trabalhador ou o voluntário que o acompanha recolher imediatamente as fezes.

### **Artigo 12.º**

1. As visitas de utentes à zona de alojamento de animais do CROACB são permitidas, desde que acompanhados por trabalhador do CROACB e dentro do horário de atendimento.
2. Quando, por motivo de serviço externo ou qualquer outro impedimento, não seja possível o acompanhamento dos utentes por trabalhador do CROACB, é reservado o direito de não serem permitidas visitas de qualquer natureza.
3. Não é permitida a entrada nas zonas de serviço do CROACB enquanto ocorrerem os serviços de limpeza e desinfeção das instalações, a alimentação dos animais, bem como a occisão.
4. Caso o MV esteja presente, as visitas devem ser encaminhadas para o seu gabinete.
5. É proibida a recolha de imagens que não tenha sido previamente autorizada.
6. A visita à quarentena só deve ser permitida quando o MV a autorizar.

#### **Artigo 13.º**

As infrações aos deveres e procedimentos decorrentes do presente Regulamento serão punidas nos termos da lei em vigor.

#### **Artigo 14.º**

As omissões e lacunas que surjam no âmbito de aplicação do presente regulamento, serão reguladas pela legislação em vigor, e no caso de esta ser insuficiente, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competências delegadas.

#### **Artigo 15.º**

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicitação na página eletrónica do Município da Batalha e sua afixação no CROCB e nos Paços do Concelho.